# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Administrativos*** ..... 2
Despacho ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Itaberá**
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

**Câmara Municipal de Itaberá**
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ**

**DESPACHO DE SANEAMENTO (ART. 28, IV, DA LEI Nº 13.465/2017):**

Referência: **Protocolo n° 8.060, de 16 de Novembro de 2023**

Requerentes: **VALDIR APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA., e outros**

Assunto: **REURB DO NUCLEO EMPRESARIAL INSTALADO NO DISTRITO INDUSTRIAL, no Município de Itaberá/SP.**

Trata-se de procedimento de regularização fundiária requerido pelos detentores de lotes e interessados que possuem empresas instaladas no Distrito industrial, neste município, com situação consolidada, mas irregulares à luz da legislação municipal vigente, cujo pleito de regularização fora DEFERIDO pelo MUNICÍPIO, por se enquadrar nas disposições da Lei 13.465/2017, tendo sido o enquadramento feito na modalidade E, voltada para ocupações de interesse específico com opção de compra.

De se destacar primeiro que o imóvel onde instalado o referido núcleo trata-se de área já devidamente georreferenciada e objeto da atual Matrícula 46.057, do Cartório de Registro de Imóveis, de domínio do MUNICÍPIO DE ITABERÁ, que fora equivocadamente regularizado e licenciado para fins Industriais, quando, na verdade, existe no referido imóvel uma situação fática consolidada há mais de 30 anos, de ocupação mediante permissão de uso por empresas comerciais e de prestação de serviços regularmente instituídas e ativas, e não de indústrias, razão pela qual já fora solicitado junto ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento do loteamento para fins industriais, ante a impossibilidade de instalação no local de indústrias, até porque inviável fática e economicamente para o Município o cumprimento do cronograma da execução de infraestrutura ao qual indevidamente se obrigou.

Quanto as avaliações realizadas, as mesmas não estão de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei 13.465/17, cuja observação fora expressamente




Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/286B-F3D6-742D-DE60 e informe o código 286B-F3D6-742D-DE60

determinada no despacho publicado no DOMI de 27.11.2023, e, portanto, devem ser desconsideradas.

Em termos de prosseguimento, considerando também o disposto na Lei Municipal nº 3.411, de 25 de junho de 2.024, e que em virtude do necessário cancelamento do loteamento industrial, o imóvel ocupado pelo núcleo em apreço, voltará a compor o todo da Matrícula 46.057 do CRI de Itapeva, **DETERMINO:**

1) Que a despeito de se tratar de REURB na modalidade E, que seja apresentado pelo Departamento de Engenharia do Município, projeto urbanístico constando individualmente cada lote ocupado e suas benfeitorias, e as vias públicas existentes "in loco", bem como eventuais lotes remanescentes, que estão integrados dentro do referido núcleo, utilizando-se para tanto das informações e medições já efetivadas quando da realização do georreferenciamento/retificação do imóvel da referida Matrícula 46.057;

2) Que seja juntado ao presente procedimento o parecer da comissão referente as ocupações e a designação dos lotes ocupados, determinado no despacho publicado no DOMI de 27.11.2023; bem como as fichas de cadastros de cada lote ocupado, e que tenha havido manifestação de interesse na titularização com opção de compra;

3) Que atendendo ao disposto no artigo 16 da Lei 13.465/17, seja considerado para fins de avaliação, o valor do metro quadrado vigente de acordo com o disposto no art. 4º. da Lei Municipal 2.519/2011, e seja efetuado os respectivos cadastros imobiliários de cada lote individualmente em nome do Município e com anotação da empresa ocupante, com juntada neste expediente; **fazendo constar dos respectivos cadastros que o REFERIDO NÚCLEO FICA IDENTIFICADO A PARTIR DESTA DATA,** como **NÚCLEO EMPRESARIAL PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO**;

4) Que seja expedido notificação edilícia de terceiros, incertos e desconhecidos, e, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para eventual




Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/286B-F3D6-742D-DE60 e informe o código 286B-F3D6-742D-DE60

impugnação, seja a mesma juntada neste expediente; dispensando-se a anuência dos confinantes do imóvel objeto do todo da Matrícula 46.057 do CRI de Itapeva, por ter sido o mesmo objeto de recente georreferenciamento/retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no qual houve expressa anuência dos mesmos.

5) por fim, e após cumpridas todas as determinações supras remeta-se o expediente para que a Comissão emita parecer circunstanciado certificando o cumprimento de todos os requisitos contidos neste expediente e na legislação pertinente.

Desde logo, a fim de dar maior celeridade ao procedimento determino a remessa de cópia integral deste expediente ao setor competente por contratos e licitações do departamento jurídico, para que minute de acordo com a legislação vigente contrato de compra e venda com cláusula resolutiva, e, possibilidade de pagamento parcelado; e com clausula específica de que o lote deverá ser utilizado para fins de atividade empresarial, com empresa ativa e regular perante o fisco, vedada em qualquer tempo e hipótese a alteração para uso com fins não econômico, e ou a utilização do imóvel para fins diverso do previsto no contrato.

Após integral cumprimento dos itens anteriores volte o expediente para decisão final, de que trata o art. 28, inciso V, da Lei nº 13.465/2017.

Cumpra-se, na forma da lei.

**Alex Rogério Camargo de Lacerda**
**Prefeito Municipal**




Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/286B-F3D6-742D-DE60 e informe o código 286B-F3D6-742D-DE60